



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 109 /2014

204ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.11.2013

PROCESSO Nº 1/1284/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200803001-7

RECORRENTE: GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMP E EXP. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: JOSÉ HELDER RODRIGUES

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – A Empresa efetuou vendas sem a emissão da devida documentação fiscal. **2** – Infração constatada através do SLE -Sistema de Levantamento de Estoques - **3** – O representante legal da recorrente abdicou, oralmente em sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, as quais o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado já os tinha rejeitado. **4** – Deferido o pedido para realização de perícia, que reduz a acusação da peça inicial de **OMISSÃO DE SAÍDAS**, DE R\$ 51.425,93 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos, para o valor de de R\$ 25.011,32 (vinte e cinco mil, onze reais e trinta e dois centavos). . **5** – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. **6** – Infringência aos artigos 127, 169, 174, e 177 do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **7** – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **8** – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL , EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.

A EMPRESA VENDEU MERCADORIAS DIVERSAS SEM DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 51.425,93 DURANTE EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foi apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	51.425,93
ICMS	8.742,40
MULTA	15.427,78
TOTAL	24.170,18

Nas Informações Complementares o autuante explica que, cumprindo Ordem de Serviço para executar **AUDITORIA FISCAL COM LEVANTAMENTO DE ESTOQUE**, e mediante utilização da metodologia **SLE**, constatou-se que a Empresa **OMITIU VENDA DE MERCADORIAS REGIME NORMAL**, durante o exercício de 2006, no montante de R\$ 51.425,39, conforme **RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS** anexo.

A empresa autuada, mesmo sendo devidamente notificada da **AUTUAÇÃO**, não apresentou impugnação ao feito fiscal.

No julgamento de 1ª Instância, **O JULGADOR SINGULAR**, decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte

"EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA. Verificada através do Sistema de Levantamento de Estoque - (SLE). Produtos sujeitos à tributação **NORMAL**. Processo Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 127, I, II e III;

PROCESSO Nº 1/1284/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200803001-7 – GRANO COM. DE ALIMENTOS IMP. E EXP. LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

169, I; 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123 , inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	51.425,93
ICMS	8.742,40
MULTA	15.427,78
TOTAL	24.170,18

Não acatando a **DECISÃO DE PROCEDÊNCIA**, consubstanciada na decisão da **INSTÂNCIA SINGULAR**, a autuada interpõe recurso voluntário, ao Conselho de Recursos Tributários, com os seguintes argumentos:

- A nulidade da presente Ação Fiscal, devido a incompetência da autoridade que emitiu as Ordens de Serviço que reiniciaram a fiscalização;
- a nulidade do feito, em razão da duração excessiva da fiscalização;
- a nulidade do Processo, em virtude da preterição de garantias processuais constitucionais;
- a necessidade de exame Pericial, a fim de sanar dúvidas acerca de possíveis incorporações de alguns itens do **TOTALIZADOR**.

O **Conselho de Recursos Tributários**, acata o **PEDIDO DE PERÍCIA** e remete o Processo à **CÉLULA DE PERÍCIAS E DILIGENCIAS**, com o objetivo de :

"Certificar, pós análise dos documentos apresentados pelo Autuado quando da Fiscalização (CD contendo arquivos de Notas Fiscais, Inventário, Relatórios ; Contagem de Estoques e Relação de Estoques):

- qual foi o estoque inicial considerado na fiscalização;
- qual foi o estoque final considerado na fiscalização;
- se o levantamento foi efetuado com base nas planilhas de 2006



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- se foi utilizado em algum momento da fiscalização, o valor da contagem de estoque realizada em 14 de maio de 2007.
-refazendo se necessário os cálculos relativos ao feito.”

A PERÍCIA é realizada e o **LAUDO PERICIAL** apresenta a seguinte **CONCLUSÃO:**

“ Concluído os trabalhos de Perícia constatou-se ainda uma Omissão de Saídas, no valor de R\$ 25.011,32 (vinte e cinco mil, onze reais e trinta e dois centavos).”

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, rejeitou as **PRELIMINARES DE NULIDADES** apresentados pela Recorrente e no **MÉRITO** opina pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com os valores encontrados pela PERÍCIA.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra DECISÃO CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2006, efetuar vendas sem emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 51. 425,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos).

Preliminarmente à análise de mérito, faz-se necessário afastar as nulidades suscitadas pela recorrente.

- A nulidade da presente Ação Fiscal, devido a incompetência da autoridade que emitiu as Ordens de Serviço que reiniciaram a fiscalização;
- a nulidade do feito, em razão da duração excessiva da fiscalização;
- a nulidade do Processo, em virtude da preterição de garantias processuais constitucionais;
- a necessidade de exame Pericial, a fim de sanar dúvidas acerca de possíveis incorporações de alguns itens do **TOTALIZADOR**.

Importa afirmar que a AÇÃO FISCAL, que teve como decorrência o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200803001-7 , se encontra absolutamente REGULAR, haja vista que:

- Foi realizada por autoridade competente e não impedida;
- encontra-se devidamente munida de Ordem de Serviço Nº 2008.00978, na qual constam motivo e período determinados e que coaduna com a acusação constante no Auto de Infração;
- consta na referida AÇÃO, o Termo de Início de Fiscalização Nº 2008.00819, com a devida ciência , tendo sido respeitado o prazo para seu atendimento;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- consta a devida ciência da lavratura do Auto de Infração e obedecido o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.
- Vale ainda resguardar **que não houve cerceamento do direito de defesa, respeitando-se pois os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa**, ao contrário do que afirmou a Autuada em seu Recurso Voluntário.

A PERÍCIA solicitada pelo Autuado no RECURSO VOLUNTÁRIO foi devidamente realizada e reduz a acusação da peça inicial de **OMISSÃO DE SAÍDA, DE R\$ 51.425,93 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos, para o valor de de R\$ 25.011,32 (vinte e cinco mil, onze reais e trinta e dois centavos).**"

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

A penalidade imposta ao sujeito passivo, pela infração cometida, foi a enunciada pelo Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)
.....)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(.....)
.....)

b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou da prestação."

e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, modificar a decisão condenatória de primeira instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	25.011,32
ICMS	4.251,92
MULTA	7.503,39
TOTAL	11.755,31

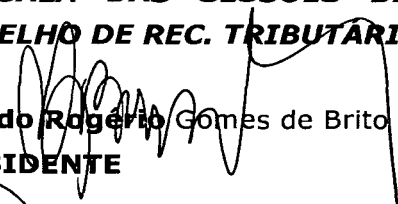


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/1284/2008 – Auto de Infração: 1/200803001**. Recorrente: **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. Recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. Relatora: **Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. O representante legal da recorrente abdicou, oralmente em sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, as quais o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado tinha rejeitado. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 05/14.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO